

RESOLUÇÃO N.º 001/2.002
REVISADO 2004
ATUALIZADO EM 01/10/2008

*DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ITARIRI. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A Mesa da Câmara Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário, em Sessão ordinária, realizada em 22 de Março de 2002, aprovou, por unanimidade, ela promulga a seguinte: **RESOLUÇÃO:**

TÍTULO I
Da Câmara Municipal
Capítulo I
Das Funções da Câmara

Art.1º- A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município, compõem-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede a Rua Benedito Calixto nº 177 nesta cidade de Itariri/SP.

Art.2º- A Câmara tem funções legislativas, exerce ainda, atividades deliberativas, fiscalizadoras, julgadoras, de assessoramento e atos de administração interna, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Capítulo II
Da Instalação e Posse

Art.3º- A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus Pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores eleitos.

Parágrafo Único- Imediatamente após a posse dos Vereadores, serão empossados o Prefeito e o Vice-prefeito.

Art.4º- Na sessão solene de instalação e posse observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- o Prefeito o Vice-prefeito e os Vereadores deverão protocolar, na Secretaria da Câmara, antes da posse, os seguintes documentos:
 - a) o respectivo diploma expedido pela justiça eleitoral;
 - b) documento comprobatório de desincompatibilização, quando for o caso;
 - c) declaração pública de bens.

- II- os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO" .

Ato Contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: “ASSIM O PROMETO” .

- III- cumprido o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados os Vereadores;
- IV- em seguida, o Presidente convidará, o Prefeito e o Vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso II deste artigo e os declarará empossados;
- V- poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de dez minutos: as autoridades, os Vereadores, o Vice-prefeito, o Prefeito e o Presidente da Câmara.

§.1º-A declaração de bens, far-se-á, na forma estabelecida no artigo 97, da Lei Orgânica do Município.

§.2º-A declaração pública de bens dos empossados, serão transcritas em livro próprio, atualizadas anualmente, todo o décimo dia útil do mês de Janeiro.

§.3º-A posse do Vice-prefeito, no cargo de Prefeito, deverá ocorrer em sessão especialmente convocada para esse fim.

§.4º- O Vice-prefeito protocolará na Secretaria da Câmara, documento comprobatório de desincompatibilização, no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito.

§.5º-A não apresentação de qualquer dos documentos mencionados nas alíneas do inciso I deste artigo, obstará a posse de qualquer dos eleitos.

§.6º-No ato da posse, será entregue ao Prefeito e a cada Vereador, um exemplar da Lei orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

Art.5º- Não ocorrendo à posse de qualquer dos eleitos no prazo estipulado no artigo 3º deste Regimento, o Presidente da Câmara remeterá ofício aos eleitos não empossados, convocando-os a apresentarem a documentação e a tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias.

- I- findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização ou o motivo de força maior que impeça a posse, o Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato;
- II- declarada a extinção do mandato, a Presidência baixará o competente ato que será publicado em jornal de

circulação no Município, juntamente com o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato.

§.1º-Havendo impedimento à posse, por motivo de força maior e dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, deverão, por si ou por seus representantes, protocolar na Secretaria da Câmara, documento comprobatório do motivo de força maior, sob pena de ser declarada a vacância do cargo.

§.2º- Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art.6º- O Exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a declaração de posse efetuada pelo Presidente da Câmara e com assinatura do respectivo termo, assumindo o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art.7º- A recusa do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores eleitos em tomar posse, sem motivo de força maior, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, declarar vago o cargo e extinto o mandato.

§.1º-Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito.

§.2º- Ocorrendo à recusa do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II
Da Mesa Diretora da Câmara
Capítulo I
Da Eleição da Mesa

Art.8º- Logo após a posse dos Vereadores, empossados ou não o Prefeito e o Vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara e do Vice-presidente.

§.1º-A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário.

§.2º-Na eleição da Mesa, o Presidente tem direito a voto.

Art.9º- A Mesa da Câmara Municipal, e o Vice-presidente serão eleitos para o mandato de 2 (dois), anos, permitindo-se a reeleição de quaisquer de seus membros e do Vice-presidente, aos mesmos cargos.

§.1º-A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara, e do Vice-presidente, na mesma legislatura, ocorrerá sempre na última sessão ordinária do ano que antecede a posse da nova Mesa, observado os procedimentos contidos nos artigos 10 e 11 deste Regimento.

§.2º- Os eleitos na forma no parágrafo anterior, tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano seguinte à eleição, na Secretaria da Câmara, assinando o termo de posse.

Art.10- A eleição da Mesa e do Vice-presidente, proceder-se-á em votação nominal, elegendo-se o candidato que obtiver maior número de votos, presentes, pelo menos, 2/3 (dois terços), dos Vereadores, observado os seguintes procedimentos:

- I- realização, por ordem do Presidente, da verificação de quorum;
- II- uma votação para cada cargo da Mesa, iniciando-se a votação pelo cargo de Presidente, seguindo-se a votação do primeiro secretário, do segundo secretário e do Vice-presidente;
- III- votação nominal dos Vereadores, votando cada Vereador em um único nome,
- IV- a cada eleição, far-se-á a contagem dos votos obtidos por cada candidato, pelo primeiro Secretário;
- V- proclamação do resultado pelo Presidente a cada votação;
- VI- em caso de empate, realização de nova votação, com os dois candidatos, que tenham obtido igual número de votos;
- VII- persistindo o empate, proceder-se-á ao sorteio dos candidatos que tenham obtido o mesmo número de votos;
- VIII- encerrada a votação ou o sorteio, o Presidente, proclamará os eleitos e em seguida, dará posse à Mesa e ao Vice-presidente, excetuados os casos previstos no parágrafo 2º, do artigo 9º deste Regimento

Art.11- Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único- Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art.12- Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou o do Vice-presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão seguinte, para completar o mandato.

Capítulo II

Da Competência da Mesa e de Seus Membros

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art.13- A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art.14- Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

- I- propor projeto de Lei para criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- propor projeto de lei para fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito e dos Vereadores;
- III- propor emenda à Lei Orgânica do Município;
- IV- propor projetos de Decretos Legislativos dispendo sobre:
 - a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 dias.

- V- expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e Vice-prefeito;
- VI- propor projeto de Resolução dispendo sobre:
 - a) organização da Câmara, seu funcionamento;
 - b) concessão de licença aos Vereadores.

- VII- expedir Resolução, quando da cassação de Vereador ou de destituição de qualquer membro da Mesa;
- VIII- propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

- IX- promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as emendas à Lei Orgânica do Município e as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- X- (suprimido emenda Resolução 001/04)**
- XI- conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
- XII- adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e o seu conceito perante a comunidade;
- XIII- adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XIV- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o 10º (décimo), dia útil do mês de Agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessárias;
- XV- enviar ao Prefeito, até o 15º (décimo quinto), dia útil de Março, as contas do exercício anterior;
- XVI- apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte), de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

- XVII- abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;
- XVIII- criar Comissões Temporárias, de acordo com Lei Orgânica;
- XIX- desenvolver os trabalhos em Plenário, sob orientação do Presidente;
- XX- assinar as atas das Sessões da Câmara;
- XXI- encaminhar a Justiça eleitoral, o Ato da Mesa sobre a oficialização do número de Vereadores de acordo com o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei Orgânica do Município;
- XXII- julgar a justificativa de faltas dos Vereadores, nos termos do artigo 264 deste Regimento.

§.1º- Os Atos da Mesa serão numerados em ordem seqüencial e cronológica, com renovação a cada legislatura.

§.2º- A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o Processo de destituição do membro faltoso.

§.3º-Em caso do não cumprimento do inciso XIV, deste artigo, será tomado como base o Orçamento vigente da Câmara Municipal;

Art.15- As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II Das Contas da Mesa da Câmara

Art.16- As contas da Câmara, serão prestadas, anualmente, pela Mesa da Câmara, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas as Resoluções e instruções do Tribunal.

Parágrafo Único- As Contas anuais da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior, ficarão a disposição dos cidadãos, na forma do artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

Art.17- A Mesa da Câmara deverá apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete mensal, relativo ao mês anterior, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser publicados por afixação, na sede da Câmara Municipal.

Seção III Das Atribuições do Presidente

Art.18- O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art.19- Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

- I- quanto às sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
 - b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
 - c) determinar, de ofício, a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d) declarar a hora destinada ao expediente, os prazos facultados aos oradores e a ordem do dia;
 - e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
 - h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
 - i) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - j) submeter à discussão e votação a matéria que exijam este procedimento, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto da votação;
 - k) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
 - l) anunciar o resultado da votação;
 - m) declarar prejudicados os projetos, nos casos previstos neste Regimento;
 - n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
 - o) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
 - p) convocar as sessões da Câmara;
 - q) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
-
- r) comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito, de Vice-prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

- s) usar da palavra em qualquer fase da sessão, para esclarecer, opinar, interpelar e comunicar aos Vereadores;
- t) submeter ao Plenário, as questões omissas neste regimento.

II- quanto às atividades legislativas:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões permanentes ou temporárias;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos, bem como as Leis promulgadas pela Mesa;
- i) votar nos seguintes casos:
 - 1- na eleição da Mesa;
 - 2- quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços);
 - 3- no caso de empate.
- j- incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos;
- k- apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da presidência na discussão e votação destas;

III- quanto à sua competência geral:

- a) exercer a chefia do Executivo Municipal, na forma prevista na Lei Orgânica do Município;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

- e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
- f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da legislação;
- g) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio do decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) autorizar a realização de qualquer tipo de eventos, inclusive culturais ou artísticos, no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- k) mandar publicar o Decreto legislativo relativo ao julgamento das contas municipais, encaminhando cópia, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- l) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito, quando rejeitadas.

IV- quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa e do Plenário.

V- quanto às Comissões:

- a) convocar as Comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidente;
- b) nomear, através de Ato, os membros titulares e suplentes, das Comissões, mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares, ou pelo resultado de eleições, conforme o caso;
- c) destituir membro da Comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
- d) assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento das Comissões;
- e) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer.

VI- quanto às Atividades Administrativas:

- a) convocar os Vereadores, para as sessões extraordinárias, dentro e fora das sessões;
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) remeter cópia de inteiro teor dos relatórios apresentados por Comissão Temporárias, na forma e a que estas indicarem;

- f) organizar a ordem do dia, na forma regimental;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara, bem como rubricar os livros de registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- i) abonar as faltas dos Vereadores, mediante justificativa, na forma do parágrafo 1º do artigo 264, deste Regimento;
- j) formalizar denúncia ao Ministério público, quando da não apresentação, ao final do mandato, da declaração de bens, do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores;
- k) assinar os autógrafos dos Projetos de leis aprovados e destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo. **(acrescido Resolução 0014/2004)**

VII- quanto aos Serviços da Câmara:

- a) nomear, promover, comissionar conceder gratificações, licenças, férias e abono de faltas, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar funcionários ou servidores da Câmara, bem como determinar a abertura de sindicância, processo administrativo, nos termos da Lei;
- b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas;
- c) requisitar do Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;
- d) enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes do município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;
- e) devolver à fazenda municipal, até o dia 31 (trinta e um) de Dezembro o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- f) proceder à compra, a contratação de obras e serviços, da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

VIII- sugerir ao Prefeito, através de indicações, a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IX- complementar, por Decreto Legislativo, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante de Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

X- quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

- c) encaminhar ao Prefeito e as demais autoridades os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) solicitar a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- f) interpelar judicialmente, o Prefeito, quando esse deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- g) comunicar ao Prefeito, as vistorias nas repartições públicas Municipais, solicitadas pelas Comissões da Câmara.

XI- quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários podendo requisitar apoio das corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir o livre acesso da população às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1- apresente-se convenientemente trajado;
 - 2- não porte armas;
 - 3- não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 4- respeite os Vereadores;
 - 5- atenda às determinações da presidência;
 - 6- não interpele os Vereadores.
- c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados nas alíneas anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal,
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da secretaria administrativa, esses quando em serviço;

h) credenciar representantes de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisiva, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§.1º- Na hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente, pelo Vice-presidente, pelo Primeiro Secretário, pelo Segundo Secretário, ou pelo Vereador mais votado na eleição municipal, entre os presentes.

§.2º-Sempre que tiver que se ausentar do município, por período superior a 15 (quinze), dias o Presidente comunicará, por escrito a Secretaria Administrativa da Câmara.(**nova redação Resolução 0014/2004**)

§.3º- Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará, independente de autorização do Plenário, mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art.20- Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartado.

Art.21- Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art.22- O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão ressalvadas as de representação.

Art.23- Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Seção IV Das Atribuições do Vice-presidente

Art.24- Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos em Plenário ou fora dele, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art.25- Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que a Mesa deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a esta, sob pena de incorrer em omissão de suas funções.

Art.26- Superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção V Dos Secretários

Art.27- São atribuições do primeiro secretário:

- I- proceder à chamada nominal dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II- ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papeis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- III- determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
- IV- constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, confrontando com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
- V- fazer a inscrição dos oradores;
- VI- superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o segundo secretário;
- VII- secretariar as reuniões da Mesa;
- VIII- redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- IX- assinar, com o Presidente e o segundo secretário, os atos da Mesa;
- X- substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-presidente.

Art.28- Ao segundo secretário compete à substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art.29- São atribuições do segundo secretário:

- I- redigir a ata, sob a supervisão do primeiro secretário, resumindo os trabalhos da sessão;
- II- ler a ata da sessão anterior;
- III- assinar, juntamente com o Presidente e o segundo secretário, os atos da mesa, e as atas das sessões;
- IV- auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Capítulo III
Da Extinção do Mandato da Mesa
 Seção I
Disposições Preliminares

Art.30- As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I- pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II- pela renúncia, apresentada por escrito;
- III- pela destituição;
- IV- pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art.31- Vagando qualquer cargo da Mesa será realizada a eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único- Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á a nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II Da Renúncia da Mesa

Art.32- A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art.33- Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único do artigo 31, deste Regimento.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art.34- Os membros da Mesa, poderão ser destituídos do cargo, em conjunto ou isoladamente, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, ou quando exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento.

Parágrafo Único- No processo de destituição observar-se-á o disposto no artigo 36, deste Regimento.

Art.35- Será destituído do cargo, sem deliberação do Plenário, o membro da Mesa, cujo mandato for declarado extinto, na forma prevista no artigo 21, da Lei Orgânica do Município.

Art.36- O Processo de destituição, terá início com a apresentação da denúncia, subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço), dos vereadores, dirigida ao Plenário e protocolada na Secretaria da Câmara.

§.1º- Da denúncia constará:

- I- o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II- a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III- as provas que se pretenda produzir.

§.2º- Lida a denúncia, serão afastados da Mesa os membros incluídos na denúncia, convocando-se seus substitutos legais, que encaminharão a denúncia imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e

Redação, seguindo-se o rito estabelecido nos artigos 95 a 98 deste Regimento.

§.3º-A destituição de membro da Mesa, não implica na cassação do mandato de Vereador.

§.4º-O membro da Mesa destituído, não poderá candidatar-se a qualquer cargo da Mesa ou o de Vice-presidente na mesma Legislatura.

TÍTULO III
Do Plenário
Capítulo I
Da Utilização do Plenário

Art.37- O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§.1º- O local é o recinto da sede da Câmara Municipal.

§.2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§.3º- O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações do Plenário.

Capítulo II
Das Deliberações

Art.38- As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I- maioria simples;
- II- maioria absoluta;
- III- quorum qualificado.

§.1º- A maioria simples é a que representa a maioria dos Vereadores presentes na sessão.

§.2º- A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§.3º- Quorum qualificado é o que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art.39- O quorum para as deliberações do Plenário, obedecerão ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Orgânica do Município, no que couber.

Art.40- As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto excetuados os casos de concessão de qualquer honraria.

TÍTULO IV
Das Comissões
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

- Art.41- As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação e serão:
- I- permanentes, as de cunho técnico-legislativo, cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;
 - II- temporárias, as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.
- Art.42- Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.
- Art.43- A representação dos partidos ou blocos parlamentares será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão, sendo o resultado, dividido pelo número de Vereadores de cada partido ou bloco político, obtendo-se, então o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá direito nas comissões.
- Art.44- Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente da Comissão, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Capítulo II
Das Comissões Permanentes
Seção I
Da Denominação das Comissões Permanentes

- Art.45- As Comissões Permanentes são quatro, com as seguintes denominações:
- I- Constituição, Justiça e Redação;
 - II- Comissão de Economia;
 - III- Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente;
 - IV- Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, Esporte e Turismo.

Seção II
Da Composição das Comissões Permanentes

- Art.46- As Comissões serão compostas por 3 (três), Vereadores, sendo: Presidente, Relator e Membro, escolhidos na forma do artigo 48 deste Regimento.
- Art.47- A composição das Comissões Permanentes será feita preferencialmente de comum acordo, pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das bancadas, observado o disposto nos artigos 42 e 43 deste Regimento.
- Parágrafo Único- As comissões permanentes serão constituídas na mesma sessão em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta e renovadas juntamente com a eleição para renovação da Mesa, permitida a recondução de seus membros para mesma Comissão.
- Art.48- Não havendo acordo proceder-se-á a escolha por eleição, elegendo-se os três nomes de cada Comissão em uma única votação, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os mais votados.
- §.1º- Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.
- §.2º- Havendo empate considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.
- §.3º- Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador cuja legenda tenha obtido maior número de votos, na eleição municipal.
- §.4º- Persistindo, ainda o empate, será considerado eleito o Vereador que tenha obtido individualmente, maior número de votos, na eleição.
- §.5º- A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto nominal, votando cada Vereador em um único nome.
- §.6º- O Vereador não poderá fazer parte de mais de 3 (três) Comissões Permanentes, simultaneamente.
- Art.49- Após a proclamação do resultado, as Comissões reunir-se-ão para elegerem seu Presidente, Relator e membro, e deliberar sobre o dia e hora das reuniões e a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio, dando conhecimento imediato ao Presidente da Câmara.
- Parágrafo Único- O presidente nomeará por Ato, os integrantes das Comissões, publicando a composição das mesmas na forma da alínea “k”, do inciso I, do artigo 216, deste Regimento.
- Art.50- Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único- O Vice-presidente da Mesa, quando, no exercício da Presidência, terá substituto indicado pelo seu Partido nas Comissões permanentes a que pertencer.

Art.51- No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará substituto, mediante a indicação do Líder do Partido ou bloco partidário a que pertença a vaga.

§.1º- Quando não for possível observar o disposto no “caput” deste artigo, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§.2º- O preenchimento das vagas, licenças ou impedimentos, ocorridos nas Comissões, será apenas para completar o respectivo período.

Seção III Da Competência das Comissões Permanentes

Art.52- As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:
 - a) parecer;
 - b) substitutivo ou emendas;
 - c) relatório conclusivo sobre as averiguações de sua competência;
- II- promover estudos, pesquisa e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III- tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas à sua área de atuação ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV- redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V- realizar audiências públicas;
- VI- convocar os Secretários, Assessores e Diretores municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício da função fiscalizadora da Câmara;
- VII- receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer cidadão contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidade pública, no âmbito de sua competência;
- VIII- solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
- IX- fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a

eficácia dos órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

- X- acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua adequação;
- XI- acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII- solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII- apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV- requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§.1º- Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator eleito ou designado que emitirá parecer sobre a questão.

§.2º- É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todas as proposições, salvo as exceções expressas neste Regimento.

§.3º- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, isoladamente ou em conjunto, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§.4º- O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deverá ater-se tão somente aos aspectos mencionados no inciso I, do artigo 53 deste Regimento, sem discussão do mérito da questão submetida à sua apreciação.

Art.53- É da competência específica:

- I- da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
 - a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.
- II- da Comissão de Economia:
 - a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais;
 - b) examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;
 - c) receber as emendas à proposta Orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

- d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, operações de crédito, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;
- g) examinar e emitir parecer sobre proposições que versem sobre remuneração do funcionalismo, subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais;
- h) demais matérias de caráter financeiro e Orçamentário.

III- da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Meio Ambiente:

- a) apreciar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
- b) quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, a comunicações, comércio, mesmo que se relacione com atividades privadas, sujeitas a deliberação da Câmara;
- c) compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- d) apreciar no âmbito Municipal, todos os Planos, ações, obras e outros, que de forma direta ou indireta interfiram ou venham a interferir com o Meio Ambiente.

IV- da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, Esportes e Turismo:

- a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, cultura, saúde e assistência social, ao esporte e turismo;

- b) acompanhar e fiscalizar as ações dos Conselhos e Fundos Municipais de Educação, Saúde e de proteção ao Menor e Adolescente.

Art.54- É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art.55- É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvado os casos previstos neste Regimento.

§.1º-Caberá ao Presidente da Câmara determinar quais as Comissões Permanentes apreciarão os projetos de lei que tramitarem pela Câmara.**(incluído Resolução 001/2004)**

§.2º-O Vereador poderá solicitar verbalmente a inclusão de projeto de lei para ser apreciado por Comissão Permanente não definidas pela Presidência..**(incluído Resolução 001/2004)**

Seção IV Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art.56- Ao Presidente de Comissão permanente compete:

- I- convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- dar conhecimento a Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, para emitir parecer;
- IV- fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões, quando não for possível a sua realização nos termos previstos neste Regimento;
- V- convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- VI- convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- VII- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VIII- zelar pela observância aos prazos concedidos à comissão;
- IX- conceder vista de proposições aos membros da Comissão, cujo prazo não poderá exceder 2 (dois) dias para aquelas que estiverem sob tramitação ordinária;
- X- solicitar à Presidência da Câmara, substituto para os membros da comissão;
- XI- apresentar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificativa das faltas de membros da Comissão.

§.1º- O presidente da Comissão Permanente terá direito a voto, e funcionará como relator na falta ou impedimento desse.

§.2º- Dos atos do Presidente de Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso nos termos do artigo 164, deste Regimento.

§.3º- O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Relator.

Art.57- Os presidentes das Comissões Permanentes deverão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências visando melhor andamento das proposições.

Seção V Das Reuniões das Comissões Permanentes

Art.58- As Comissões permanentes reunir-se-ão:

- I- ordinariamente, uma vez a cada 15 (quinze), dias na sede da Câmara Municipal, com dia e hora prefixada pelo presidente, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;
- II- extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§.1º- Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§.2º- As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, salvo, quando for requerido por qualquer Vereador nos termos do inciso XVI do artigo 174 deste Regimento e aprovado por maioria simples.

§.3º- Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art.59- Salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único- Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, não podendo ocorrer deliberação de qualquer matéria.

Art.60- Poderão ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das comissões.

Parágrafo Único- Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art.61- Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, com o sumário do que houver ocorrido, que serão devidamente assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único- As atas das reuniões secretas, serão transcritas em folhas avulsas, de papel timbrado da Câmara, após serem lidas e aprovadas, serão rubricadas em todas as folhas, pelos membros da Comissão e serão acondicionadas em envelope lacrado e rotulado, arquivadas na secretaria da Câmara Municipal.

Art.62- Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao presidente da Comissão mais idoso dentre os presentes, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Constituição Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

Seção VI
Dos Prazos das Comissões Permanentes

Art.63- Compete ao Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias, contados da leitura em Plenário, encaminhar mediante protocolo, aos Presidentes das Comissões, as proposições que dependam de parecer.

Parágrafo Único- Quando houver solicitação de urgência para apreciação, caberá ao Presidente cumprir o prazo estipulado no “caput” deste artigo, independente da leitura no Plenário.

Art.64- Nos projetos com tramitação ordinária, as Comissões terão o prazo de 12 (doze), dias, a partir do recebimento da proposição, para emitir parecer sobre a matéria, observando-se:

- I- o presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, entregará ao relator, o processo para análise, que deverá apresentar o parecer, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II- findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§.1º- Decorridos os prazos previstos no “caput” deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer, sendo que, na falta desse, o presidente da Comissão motivará por escrito.

§.2º- A proposição devolvida à secretaria da Câmara sem o parecer, caberá ao Presidente da Câmara, designar um relator especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§.3º- Findo os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, da primeira sessão ordinária, para deliberação, com ou sem parecer.

Art.65- Nos projetos com pedido de urgência as Comissões terão o prazo de 10 (dez), dias, a partir do recebimento da proposição, para emitir parecer à matéria, observando-se:

- I- o presidente da Comissão, dentro do prazo máximo, de 2 (dois), dias úteis, entregará o processo para análise ao relator, que deverá apresentar o parecer, no prazo de 3 (três) dias;

II- findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

§.1º- Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer, sendo que na falta desse, o presidente da Comissão motivará por escrito.

§.2º- A proposição devolvida à secretaria da Câmara sem o parecer, caberá ao Presidente da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias, designar um relator especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias.

§.3º- Findo os prazos previstos neste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, da primeira sessão ordinária, para deliberação, com ou sem parecer.

Art.66- Os projetos com solicitação de urgência ou prioridade serão encaminhados a todas as comissões pertinentes, de uma só vez, que deverão observar o disposto nos artigos 62 e 65, deste Regimento.

Parágrafo Único- Os prazos previstos para tramitação de matérias em caráter de urgência, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Seção VII

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art.67- Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação e estudo.

§.1º- Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

- I- exposição da matéria em exame;
- II- conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas com sua opinião sobre a conveniência da aprovação, da rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III- a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§.2º- Os pareceres serão lidos e quando for o caso discutidos e votados na Ordem do Dia das sessões.

Art.68- Os membros das Comissões Permanentes emitirão sua opinião sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§.1º- A conclusão do relator somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§.2º- A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§.3º- Poderá o membro de Comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que será lido em Plenário, juntamente com o parecer da Comissão.

§.4º- O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido, devendo o Presidente da Comissão exarar novo parecer.

§.5º- O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir parecer da Comissão.

§.6º- As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art.69- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, estas poderão elaborar o parecer em conjunto ou separadamente, sendo ouvida sempre, em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art.70- Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer contrário a qualquer proposição, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- o parecer contrário da Comissão será discutido e votado na Ordem do Dia da sessão subsequente de sua apresentação, em votação e discussão única;
- II- o Plenário poderá rejeitar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;
- III- rejeitado o parecer da Comissão, a proposição será encaminhada às demais comissões.

Seção VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art.71- As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I- a renúncia;
- II- a destituição;
- III- a perda de mandato do Vereador.

§.1º- A renúncia de qualquer membro de Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§.2º- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas, ou não

apresentarem justificativas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, até o final da legislatura.

§.3º-A participação dos Vereadores nas reuniões das Comissões, serão atestadas pela assinatura do livro de atas.

§.4º- As faltas das reuniões das Comissões poderão ser justificadas, na forma do artigo 264, deste Regimento.

§.5º- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, ou pelo Presidente da Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na respectiva Comissão Permanente.

§.6º- O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido ou bloco parlamentar respectivo.

§.7º- No caso de impossibilidade do preenchimento da vaga ocorrida na Comissão, na forma do parágrafo anterior, o Presidente determinará a realização de nova eleição, observado o disposto neste Regimento.

Capítulo III
Das Comissões Temporárias
Seção I
Disposições Preliminares

Art.72- Comissões temporárias, são as constituídas com finalidades específicas e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo Único- Os prazos de funcionamento das Comissões Especiais, não se suspendem com o recesso parlamentar.

Art.73- As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões Especiais;
- II- Comissões de Representação;
- III- Comissão de Parlamentar de Inquérito;
- IV- Comissão Investigação e Processante;

Seção II
Das Comissões Especiais

Art.74- Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assunto de reconhecida relevância.

Art.75- As Comissões Especiais, serão constituídas mediante apresentação de solicitação subscrita por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara.

§.1º- De posse da solicitação, a Mesa da Câmara elaborará o competente Projeto de Resolução que constitui a Comissão Especial indicando, necessariamente:

- I- a finalidade, devidamente fundamentada;
- II- nome e cargo dos integrantes da comissão;
- III- o prazo de funcionamento.

§.2º- O Projeto de Resolução que alude o parágrafo anterior terá uma única discussão e votação considerando-se aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.3º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§.4º- O primeiro signatário do pedido de criação de Comissão Especial, fará parte obrigatoriamente desta, na qualidade de seu Presidente.

§.5º- Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§.6º- Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução.

§.7º- Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

Seção III Das Comissões de Representação

Art.76- As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

Art.77- As Comissões de Representação, serão constituídas mediante apresentação de solicitação subscrita por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara.

§.1º- De posse da solicitação, a Mesa da Câmara elaborará o competente Projeto de Resolução incluído na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, indicando, necessariamente:

- I- a finalidade, devidamente fundamentada;
- II- nome e cargo dos integrantes da comissão;

III- o prazo de funcionamento.

§.2º- No caso de acarretar despesa, será obrigatório o parecer da Comissão de Economia, dispensando-se o parecer das demais Comissões Permanentes.

§.3º- O Projeto de Resolução que alude o parágrafo primeiro, terá uma única discussão e votação considerando-se aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.4º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que irão compor a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§.5º- O Presidente da Câmara, poderá a seu critério, integrar ou não a Comissão.

§.6º- A Comissão de Representação será presidida pelo autor do Projeto que a solicitou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-presidente da Câmara, caso em que a Presidência da Comissão caberá a esses.

§.7º- Os membros da Comissão de Representação deverão requerer licença a Câmara, quando necessário.

§.8º- Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias do final das atividades que lhe deram origem.

Seção IV

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art.78- As Comissões Parlamentares de Inquérito são aquelas que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, com atribuição de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art.79- A constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito terá início com a apresentação de requerimento, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores, para apuração de fato determinado, em prazo certo adequado à consecução de seus fins.

Art.80- O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá conter:

I- a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

- II- o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III- prazo de funcionamento.

Art.81- Aprovado o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, será o mesmo encaminhado à Mesa da Câmara, que na sessão subsequente deverá apresentar o competente Projeto de Resolução de constituição da Comissão, que será lido e votado na Ordem do Dia.

- I- do Projeto de Resolução constará:
 - a) a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
 - b) nome e cargo dos membros da Comissão;
 - c) prazo de funcionamento.

§.1º- O primeiro signatário do requerimento, fará parte da Comissão, na qualidade de Presidente da mesma, sendo os demais integrantes escolhidos pelo Presidente da Câmara, assegurando-se tanto quanto possível a participação proporcional dos partidos.

§.2º- O Projeto de Resolução será considerado aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.82- Caberá ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito designar o relator, local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Art.83- Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas com o timbre da Câmara, tendo por cabeçalho, data, ato de criação da Comissão, objetivo, e serão rubricadas pelo presidente e pelos membros da Comissão, contendo também, assinaturas dos depoentes, quando se tratar de depoimentos.

Art.84- Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I- em conjunto ou isoladamente:
 - a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, nos órgãos de administração direta ou indireta, Fundacional e Autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, onde terão livre ingresso e permanência;
 - b) requisitar dos responsáveis, dos órgãos mencionadas no inciso anterior, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
 - c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister à sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.
- II- através de seu Presidente:
 - a) determinar diligências que julgar necessárias;
 - b) requerer a convocação de servidor ou funcionário público municipal;

- c) tomar o depoimento de qualquer autoridade Municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, Fundacional e Autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§.1º- Nos atos mencionados nos incisos, deste artigo, o Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara que comunique ao Prefeito, a data, o horário e a repartição ou entidade da administração a ser inspecionada pela Comissão.

§.2º- O Prefeito não poderá, em nenhuma hipótese se negar a dar acesso à Comissão, nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

§.3º- É de 20 (vinte), dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos mencionados neste artigo, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Art.85- O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, ao Presidente da Câmara, a intervenção do Poder Judiciário.

Art.86- As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previsto na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, será solicitada a intervenção do Poder Judiciário.

Art.87- Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- O prazo de funcionamento da Comissão, não se suspende no período de recesso parlamentar.

Art.88- A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I- a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II- a exposição e análise das provas colhidas;
- III- a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV- a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados quando existentes;
- V- a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e, a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

- Art.89- Considera-se relatório final o elaborado pelo relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- Art.90- Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final, o que for elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
- Art.91- O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida, pelos demais membros da Comissão.
- Parágrafo Único- Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 68, deste Regimento.
- Art.92- Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.
- Parágrafo Único- A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.
- Art.93- O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção V
Das Comissões de Investigação e Processante

- Art.94- As Comissões de Investigação e Processante tem por finalidade:
- I- apurar infrações político-administrativa do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Lei Orgânica do Município;
 - II- destituição dos membros da Mesa nos termos do artigo 34, deste Regimento.
- Art.95- O processo de constituição de Comissão de Investigação e Processante, terá início:
- I- com a denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;
 - II- por denúncia escrita, dirigida ao Plenário, contra membro da Mesa, subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- §.1º- Da denúncia deverá constar obrigatoriamente:
- I- nome do denunciado ou denunciados;

- II- a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III- indicação das provas que pretende produzir;
- IV- nome, número do título de eleitor e RG;
- V- assinatura do denunciante.

§.2º- Lida a denúncia, será encaminhada imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo de 3 (três) dias, para emitir parecer sobre a legalidade da denúncia.

§.3º- O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não poderá entrar no mérito da denúncia, devendo ater-se tão somente quanto aos aspectos formais da mesma.

§.4º- O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável ou não, será apresentado na Ordem do dia da sessão imediatamente posterior a da apresentação da denúncia.

§.5º- Apresentado o parecer, o Plenário decidirá, na mesma sessão, sobre o recebimento ou não da denúncia, considerando-se aceita, quando aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.6º- Aceita a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores, dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante.

§.7º- O denunciante e o denunciado ou denunciados, são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, e de fazerem parte da Comissão de Investigação e processante, não sendo necessária à convocação do suplente para este ato.

§.8º- Sorteados os membros da Comissão, elegerão entre eles, Presidente, Relator e membro, comunicando imediatamente à Mesa.

§.9º- De posse dos nomes sorteados, a sessão será suspensa, para que Mesa apresente o competente Projeto de Resolução de constituição de Comissão de Investigação e Processante, que será lido e votado na ordem do dia da mesma sessão, considerando-se aprovado, quando obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§.10- No Projeto de Resolução de constituição da Comissão de Investigação e Processante, deverá constar.

- I- nome dos integrantes e respectivos cargos;
- II- objeto da denúncia que se pretende apurar;
- III- nome do denunciado ou denunciados;
- IV- prazo de funcionamento

Art.96- Tratando-se de denúncia contra qualquer dos membros da Mesa da Câmara, observar-se-á:

- I- caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a apresentação do Projeto de Resolução de que trata o parágrafo 10, do artigo 95, deste Regimento;
- II- o membro ou membros da Mesa, denunciante ou denunciado, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos da Mesa, nem fazer parte da Comissão de Investigação e Processante, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer assunto relativo ao processo de destituição;
- III- ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, será convocado o respectivo substituto, legal, se este também estiver impedido, o Vereador mais votado.

Art.97- Constituída a Comissão de Investigação e Processante, no prazo de 24 horas o Presidente da Câmara entregará o processo ao Presidente da Comissão, que dará início ao seguinte procedimento:

- I- dentro de 5 (cinco) dias o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- II- como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e os documentos que a instruem;
- III- a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo a contar da primeira publicação;
- IV- uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
- V- decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- VI- se o parecer da Comissão for pelo arquivamento da denúncia, será submetido à apreciação do Plenário, que, pelo voto de 2/3 (dois terços), poderá rejeitar o parecer da Comissão;
- VII- se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da comissão dará início a instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- VIII- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e

- reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- IX- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- X- na notificação do denunciado, para sessão de julgamento, a Presidência da Câmara, remeterá juntamente com a notificação, cópia do relatório final da Comissão;
- XI- na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão de Investigação e Processante e a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 20 (vinte), minutos cada um;
- XII- ao final, a defesa, dispõe do prazo máximo de 2h (duas horas) para produzir sua defesa oral, através do denunciado ou procuradores;
- XIII- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;
- XIV- concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;
- XV- havendo condenação, em qualquer das infrações, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato, se Prefeito, ou Resolução, se Vereador, que independem de votação e que serão publicados na imprensa;
- XVI- no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art.98- O processo a que se refere o artigo anterior, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa), dias, a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento.

TÍTULO V
Das Sessões da Câmara Municipal
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art.99- A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas anuais.

Parágrafo Único- A sessão legislativa anual, compreenderá dois períodos distintos, sendo o primeiro com início, 15 de Fevereiro e término a 30, de Junho e o segundo período com início em 1º de Agosto e término em 15 de Dezembro de cada ano.

Art.100- Serão considerados como recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 16 de Dezembro a 14 de Fevereiro e entre 1º de Julho a 31 de Julho.

Capítulo II Das Sessões

Art.101- As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, observado a Lei Orgânica do Município.

§.1º- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§.2º- Havendo motivo de força maior que impeça a abertura da sessão, a presidência determinará a transferência da data de realização da sessão para o primeiro dia útil subsequente. **(incluído Resolução 001/2004)**

§. 3º - As Sessões da Câmara Municipal de Itariri serão gravadas em fita 'K-7', que ficará a disposição para consulta pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aprovação da Ata a que se refere, findo os quais serão de gravados.

I – Serão fornecidas cópias da gravação fita K-7 da Sessão mediante apresentação por escrito à Presidência, tendo os seus motivos fundamentados, a parte interessada assinará termo de compromisso civil e criminal pelo porte e uso da fita K-7;

II - Os custos totais com o fornecimento de cópias fita K-7, serão arcados pela parte interessada. **(incluído Resolução N. 005/2005 de 01/11/2005)**

Art.102- Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que trajados com paletó e gravata, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§.1º- A critério do Presidente, serão convocados funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§.2º- A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, as autoridades e personalidades poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário.

§.3º- A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para tal fim.

Art.103- As sessões da Câmara serão:

- I- solenes;
- II- ordinárias;
- III- extraordinárias;
- IV- secretas.

§.1º- Sessão legislativa ordinária é a que se realiza em dia e hora pré-fixados, na forma do artigo 116, deste Regimento.

§.2º- Sessão legislativa extraordinária é a que se realiza em horário e data diferentes dos que forem fixados para as sessões ordinárias, na forma dos artigos 134 e 135 deste Regimento.

Art.104- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art.105- As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal dos Vereadores.

Art.106- A verificação de presença, poderá ser solicitada por qualquer Vereador, ficando prejudicada se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art.107- Na Declaração de abertura da sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: “INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS DECLARO ABERTA ESTA SESSÃO”

Seção I Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art.108- As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4:00 (quatro horas), podendo ser prorrogadas por decisão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único- O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão e deverá ser aprovado por maioria simples.

Art.109- Nenhuma Sessão Plenária poderá estender-se além das 24:00 (vinte e quatro), horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art.110- A prorrogação da sessão será requerida verbalmente, por tempo determinado, não inferior à 1h (uma hora) nem superior à 2h (duas horas), ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§.1º- Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados em ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§.2º- Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§.3º- O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§.4º- Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Seção II Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art.111- A sessão poderá ser suspensa:

- I- por motivo de preservação da ordem;
- II- para permitir, quando for o caso, que comissão possa apresentar parecer ou proposição na forma prevista neste Regimento;
- III- para recepcionar visitantes ilustres.

§.1º- A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze), minutos e deverá ser aprovada por maioria simples.

§.2º- Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, a suspensão dar-se-á pelo Presidente da Câmara, independente de aprovação do Plenário.

Art.112- A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I- por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
- II- em caráter excepcional, por motivo de luto Nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;
- III- tumulto grave;
- IV- por motivo de força maior, a critério da Presidência. **(incluído Resolução 001/20040)**

§.1º- Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, a suspensão dar-se-á pelo Presidente da Câmara, independente de aprovação do Plenário.

§.2º- No caso previsto no inciso II deste artigo, o requerimento poderá ser apresentado por qualquer Vereador e deverá ser aprovado por maioria simples.

Seção III
Da Publicidade da Sessões

Art.113- Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, quando for o caso.

Seção IV
Das Atas das Sessões

Art.114- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§.1º- Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§.2º- A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§.3º- A ata da sessão anterior será lida, discutida e votada, na fase do expediente da sessão subsequente, considerando-se aprovada por maioria simples.

§.4º- Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§.5º- Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§.6º- A ata poderá ser impugnada, quando não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§.7º- Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§.8º- Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará por maioria simples a respeito.

§.9º- Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§.10- Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo primeiro e segundo secretários.

§.11- Havendo cópias da Ata, distribuída ou colocada a disposição dos Vereadores, na Secretaria da Câmara, 48 horas antes do início da sessão, a leitura da Ata poderá ser dispensada independente de requerimento. **(incluído Resolução 001/2004)**

Art.115- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a sessão.

Capítulo III
Das Sessões Ordinárias
Seção I
Disposições Preliminares

Art.116- As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se na primeira e terceira quarta-feira de cada mês, com início às 19:00 (dezenove horas).

§.1º- Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

§.2º-O Presidente da Câmara fará publicar, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, na forma do inciso I do artigo 216 deste Regimento, o calendário anual de realização das sessões da Câmara.

Art.117- As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

- I- expediente;
- II- ordem do dia.

Parágrafo Único- Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 10 (dez) minutos.

Art.118- O Presidente declarará aberta a sessão na hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através da chamada nominal de cada Vereador.

§.1º- Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, persistindo a falta de número legal, declarará prejudicada a realização da sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§.2º- Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§.3º-Não havendo oradores inscritos para uso da palavra e não constando pauta para a ordem do dia, o Presidente declarará encerrada a sessão.

§.4º- Persistindo a falta de quorum na fase da ordem do dia, e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§.5º- As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§.6º- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e será sempre feita nominalmente, constando da ata o nome dos ausentes.

Art.119- O primeiro período da sessão legislativa, não será interrompido, até que seja votado, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único- A Câmara funcionará em sessões ordinárias durante o período de recesso, até que se ultime a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção II Do Expediente

Art.120- O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de requerimentos, moções, matérias diversas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo Único- O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2:30h (duas horas e trinta minutos), a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art.121- Instalada a sessão e iniciada a fase do expediente, o Presidente determinará ao segundo secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art.122- Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I- expediente recebido do Prefeito;
- II- expediente apresentado pelos Vereadores;
- III- expediente recebido de diversos.

§.1º- Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I- vetos;
- II- projeto de Lei;
- III- projetos de Decreto Legislativo;
- IV- projetos de Resolução;
- V- substitutivos;
- VI- emendas e subemendas;
- VII- requerimentos;
- VIII- indicações;
- IX- recursos;
- X- moção;

XI- proposições diversas recebidas de terceiros.

§.2º- Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§.3º- A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Seção II Do Uso da Tribuna Livre

Art.123- Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante do expediente para o uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

§.1º- Uso da palavra por entidades na forma do artigo 318 deste Regimento.

§.2º- Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, versando sobre tema livre.

§.3º- As inscrições dos oradores para o uso da Tribuna, será feita em livro próprio, até o horário de início das sessões, sob a fiscalização do primeiro secretário.

§.4º- O Vereador que, inscrito para falar na Tribuna Livre, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá usar da palavra em último lugar, quando restar tempo.

§.5º - O prazo para o orador usar a tribuna será de 10 (dez) minutos improrrogáveis. **(modificado pela Resolução N.006/05 de 15/12/2005)**

§.6º- É permitida a cessão de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.

§.7º- Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, sem prejuízo de nova inscrição.

§.8º- A inscrição para uso da palavra em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, com prejuízo de nova inscrição.

Art.124- Findo o expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, o Presidente determinará ao primeiro secretário a realização da chamada regimental para início da ordem do dia.

Seção III Da Ordem do Dia

- Art.125- Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
- §.1º- A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
- §.2º- Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do inciso I, do artigo 112 deste Regimento.
- Art.126- A pauta da ordem do dia, deverá estar organizada 24 (vinte e quatro), horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:
- I- matérias em regime de urgência;
 - II- vetos;
 - III- matérias em redação final.
- §.1º- Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.
- §.2º- A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, inclusão na pauta ou de adiamento, mediante requerimento apresentado no início da ordem do dia, ou no seu transcorrer e aprovado por maioria simples.
- §.3º- A secretaria fornecerá aos Vereadores cópia das proposições, bem como a relação da ordem do dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.
- Art.127- Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia com antecedência de 24 (vinte e quatro), horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento.
- Art.128- Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.
- Art.129- O Presidente anunciará o item da pauta a ser discutido e votado, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.
- Parágrafo Único- A leitura de determinada matéria constante da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.
- Art.130- As proposições constantes da ordem do dia, poderão, ser objeto de requerimento verbal, para:
- I- preferência para votação;
 - II- adiamento;
 - III- retirada da pauta.

§.1º- Se houver uma ou mais proposição constituindo processos distintos, serão anexadas à proposição que se encontra em pauta.

§.2º- A requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devidamente aprovado, dar-se-á preferência para a votação das proposições anexadas na forma do parágrafo anterior.

§.3º- O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§.4º- Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art.131- O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§.1º- O requerimento de adiamento, impede à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário delibere sobre o requerimento.

§.2º- Quando houver Vereador discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§.3º- Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§.4º- O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não se tenha votado nenhuma peça do processo.

§.5º- A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§.6º- Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§.7º- O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§.8º- Não será admitido pedidos de adiamento na votação do requerimento de adiamento.

Art.132- A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á na forma estabelecida no artigo 147 deste Regimento.

Art.133- Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na ordem do dia, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Capítulo IV Das Sessões Extraordinárias

Art.134- A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, nos períodos de recesso ou fora dele, na forma estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento, para deliberar sobre matéria de relevância e urgência.

Art.135- As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§.1º- A convocação, quando feita fora da sessão, será levada ao conhecimento dos Vereadores por determinação do Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal escrita, constando o assunto a ser tratado, data e horário da sessão, entregue, mediante protocolo, com antecedência mínima de 12h (doze horas).

§.2º- O Vereador cuja convocação não for possível, nos termos do parágrafo anterior, terá automaticamente justificada sua falta, com prejuízo do subsídio da sessão correspondente.

§.3º- Será considerado convocado o Vereador que, mesmo tendo se recusado a assinar a convocação, for citado pessoalmente perante duas testemunhas, lavrando-se o termo no livro de protocolo juntamente com a assinatura das testemunhas.

§.4º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art.136- Na sessão extraordinária não haverá expediente, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia.

§.1º- As sessões extraordinárias serão abertas com a presença de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara.

§.2º- Não poderá haver deliberação, nas sessões extraordinárias, se não estiverem presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.3º- Não havendo número legal, a Presidência abrirá o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos e persistindo a ausência de número legal, encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Seção I Da Sessões Extraordinária na Sessão Legislativa Anual

Art.137- As sessões extraordinárias realizadas na sessão legislativa ordinária realizar-se-ão, por iniciativa:

- I- do Presidente da Câmara;
- II- da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara;

Parágrafo Único- A convocação de sessão extraordinária, prevista neste artigo, obedecerá ao disposto no artigo 135, deste Regimento.

Seção II

Da Sessão Extraordinária no Período de Recesso

Art.138- A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, por iniciativa:

- I- do Prefeito, quando entender necessário;
- II- da maioria absoluta de seus membros.

§.1º- O Pedido de convocação far-se-á, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, para que convoque os Vereadores a reunir-se no prazo máximo de 2 (dois), dias.

§.2º- A convocação será feita de acordo com parágrafo 1º, do artigo 135, deste Regimento.

§.3º- Quando se tratar de sessão extraordinária, realizada após segundo período legislativo do último ano da Legislatura, a ata será lavrada, apreciada e votada, antes do encerramento da sessão extraordinária.

§.4º- O Presidente da Câmara poderá convocar a realização de sessão extraordinária no período do recesso, nos seguintes casos:

- I- para votação de licença do Prefeito e Vereadores;
- II- declaração de extinção do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereador.

Capítulo V

Das Sessões Secretas

Art.139- Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços), de seus membros, através de requerimento, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§.1º- Deliberada a realização de sessão secreta e se para esse fim for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do Plenário da Câmara e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§.2º- Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§.3º- As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§.4º-Iniciada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o seu objeto deve ser tratado secretamente, caso contrário, tornar-se-á pública a sessão.

§.5º- A ata será lavrada pelo primeiro secretário, em folhas avulsas de papel timbrado da Câmara, após lida e aprovada na mesma sessão, será assinada pela Mesa, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§.6º- As atas lacradas, só poderão ser reabertas para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§.7º- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§.8º- Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser tornada pública no todo ou em parte.

Art.140- A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

Capítulo VI Das Sessões Solenes

Art.141- As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas ou oficiais.

§.1º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§.2º- Não haverá expediente e ordem do dia nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§.3º- Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§.4º- Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§.5º- O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§.6º- Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, que realizar-se-á em 1º de Janeiro, do ano subsequente à eleição municipal.

TÍTULO VI Das Proposições

Capítulo I Disposições Preliminares

Art.142- Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§.1º- As proposições poderão consistir em:

- I- propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II- projetos de Lei;
- III- projetos de Decretos Legislativos;
- IV- projetos de Resolução;
- V- substitutivos;
- VI- emendas e subemendas;
- VII- vetos;
- VIII- pareceres;
- IX- requerimentos;
- X- indicações;
- XI- moções;
- XII- proposições diversas de terceiros.

§.2º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I Do Recebimento das Proposições

Art.143- Todas as proposições deverão ser apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa da Câmara.

Art.144- A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I- que, aludindo à Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal do Município, não venha acompanhada do seu texto;
- II- que, fazendo menção à cláusula de contrato ou convênio, não os transcreva na íntegra;
- III- não esteja devidamente formalizada;
- IV- que versar matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental;
- V- que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 237 deste Regimento;

- VI- que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;
- VII- que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VIII- que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- IX- que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único- Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentada na forma do artigo 164, deste Regimento.

Art.145- Toda proposição recebida pela Câmara, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo Único- As proposições que por sua natureza sejam demasiadamente extensas, poderão ser dispensadas da leitura, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Art.146- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que seguirem ao primeiro signatário.

Seção II Da Retirada das Proposições

Art.147- A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- I- quando de iniciativa popular, mediante requerimento, assinado por mais da metade dos subscritores da proposição;
- II- quando de Vereador, mediante requerimento do autor;
- III- quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- IV- quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- V- quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito, ou por intermédio de seu líder devidamente constituído.

§.1º- O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§.2º- Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente, apenas determinar o arquivamento da matéria.

§.3º- Se a matéria estiver incluída na ordem do dia o requerimento deverá ser aprovado por maioria simples.

§.4º- As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

Seção III

Do Arquivamento e Desarquivamento

Art.148- Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, salvo as:

- I- com pareceres favoráveis de todas comissões;
- II- já aprovadas;
- III- de iniciativa popular;

Seção IV

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art.149- As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I- regime de urgência
- II- regime de prioridade;
- III- ordinária.

Parágrafo Único- Os Códigos tramitarão, obrigatoriamente, em regime ordinário.

Art.150- O regime de urgência, é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja apreciada no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias.

§.1º- Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões permanentes pelo Presidente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 63 e os procedimentos previstos no artigo 65 deste Regimento.

§.2º-O Prefeito poderá solicitar a tramitação em regime de urgência, nos projetos de sua autoria, na própria mensagem de encaminhamento à Câmara, ou em ofício especial, em qualquer fase de tramitação do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§.3º-A Solicitação de Urgência nos Projetos de apresentados pelos Vereadores, dependerá de requerimento verbal, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores observado os seguintes procedimentos. **(nova redação Resolução 001/2004)**

- I- o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão;
- II- o requerimento de urgência após ser discutido, poderá ser encaminhado pelos líderes das bancadas partidárias;
- III- não poderá ser concedida urgência para qualquer projeto com prejuízo de outra urgência já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional ou calamidade pública.

Art.151- Tramitam sob o regime de prioridade, independente de requerimento, as seguintes proposições:

- I- Orçamento Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- Licença de Prefeito e Vereadores;
- III- Constituição de Comissão Temporárias;
- IV- Julgamento das Contas do Prefeito;
- V- vetos parciais ou totais;
- VI- Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo quando a iniciativa for da competência da Mesa ou de Comissões.

Art.152- As proposições submetidas ao regime de prioridade, terão sua apreciação e votação sobrestadas às demais proposições em tramitação na Câmara.

Parágrafo Único- O Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual, obedecerão aos prazos previstos neste Regimento, findo os quais, sem apreciação e votação, serão sobrestados às demais matérias, exceto as matérias em regime de urgência.

Art.153- A tramitação ordinária, aplica-se as proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência ou prioridade.

Capítulo II
Dos Projetos
Seção I
Disposições Preliminares

Art.154- A Câmara municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I- propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II- projetos de Lei;
- III- projetos de Decreto Legislativo;
- IV- projetos de Resolução.

Parágrafo Único- São requisitos para apresentação de projetos:

- I- ementa de seu conteúdo;
- II- enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III- divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- IV- menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V- assinatura do autor;
- VI- justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- VII- protocolo na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

Art. 155- A matéria constante de Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta

da maioria absoluta dos vereadores. **‘nova redação pela Resolução N° 002/05 DE 02/08/2005’**

Art.156- São de iniciativa popular os projetos de Lei de interesse específico do Município, subscritos por pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições do artigo 229 deste Regimento.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art.157- Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à lei Orgânica do Município.

Art.158- A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único- Não serão apreciadas alterações na Lei Orgânica do Município, quando ocorrer intervenção Estadual, Estado de Sítio ou Estado de Defesa.

Art.159- A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez), dias e considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara.

Seção III

Dos Projetos de Lei

Art.160- Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único- A iniciativa dos projetos de lei será:

- I- do Vereador;
- II- da Mesa da Câmara;
- III- das Comissões Permanentes;
- IV- do Prefeito;
- V- de, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art.161- É de competência privativa do Prefeito, a iniciativa das leis mencionadas no artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Itariri.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art.162- Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação, compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- Constitui matéria de Decreto Legislativo entre outros:

- I- concessão de licença ao Prefeito;
- II- autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- III- cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito;
- IV- aprovação ou rejeição das contas municipais;
- V- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

Seção V Dos Projetos de Resolução

Art.163- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§.1º- Constitui matéria de projeto de Resolução entre outros:

- I- constituição de Comissões Temporárias;
- II- destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- III- elaboração e reforma do Regimento Interno;
- IV- julgamento de recursos;
- V- organização, funcionamento e polícia da Câmara;
- VI- cassação de mandato de Vereador;
- VII- demais atos de economia interna da Câmara.

§.2º- A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme o disposto neste Regimento.

§.3º- Será de exclusiva competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto nos inciso IV do parágrafo anterior.

§.4º- Será de exclusiva competência da Mesa, os Projetos de Resolução de que trata o inciso I deste artigo, excetuados os casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica.

Seção VI Dos Recursos

Art.164- Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou do Presidente de qualquer Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida ao Presidente da Câmara.

§.1º-De posse da petição o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e encaminhará imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer e o competente Projeto de Resolução.

- §.2º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitirá parecer, acolhendo o denegando o recurso, consubstanciando sua decisão em Projeto de Resolução.
- §.3º- O Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão subsequente à de sua apresentação, considerando-se aprovado se obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- §.4º- Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.
- §.5º- Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

Capítulo III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

- Art.165- Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
- §.1º- Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- §.2º- Apresentado o substitutivo por Comissão competente, ou por Vereador, será enviado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ouvida em primeiro lugar e posteriormente, enviado às demais Comissões de competência e, será discutido e votado, obrigatoriamente, antes do projeto original.
- §.3º- Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e no caso de rejeição, o projeto tramitará normalmente.
- Art.166- Emenda é a proposição apresentada como acessória à outra, apresentada por um Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa e visa a alterar parte do projeto a que se refere.
- §.1º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
- I- **emenda supressiva** é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
 - II- **emenda substitutiva** é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;
 - III- **emenda aditiva** é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV- **emenda modificativa** é a que se refere apenas á redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§.2º- A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§.3º- As emendas e subemendas recebidas, serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, serão encaminhadas, juntamente com projeto original, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma aprovada.

Art.167- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§.1º- O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§.2º- Caberá ao autor, idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda.

§.3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§.4º- O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art.168- Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Art.169- Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;
- II- nos projetos de iniciativa privativa da Mesa da Câmara municipal.

Capítulo IV Dos Pareceres

Art.170- Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões nos seguintes casos:

- I- das comissões Processante:
 - a) no processo de destituição de membro da Mesa;
 - b) no processo de julgamento por infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores.

- II- da comissão de Constituição, Justiça e Redação:
 - a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de alguma propositura.
- III- das Comissões competentes em matéria de sua competência;
- IV- em proposição de terceiros.

Parágrafo Único- Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

Capítulo V

Dos Requerimentos

Art.171- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único- Tomam a forma de requerimento, as solicitações verbais, mas, independentem de decisão do Presidente ou do Plenário, os seguintes pedidos:

- I- retirada de proposição, pelo autor, ou pelo líder do Prefeito, que ainda não esteja incluída na ordem do dia;
- II- verificação de presença;
- III- verificação nominal de votação.

Art.172- Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou a desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 183, deste Regimento;
- V- informação sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;
- VI- transcrição em ata, da declaração de voto formulada por escrito;
- VII- inserção de documento em ata;
- VIII- apresentação de requerimento verbal. **(acrescido Resolução 001/2004)**

Art.173- Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- II- audiência de comissões, quando o pedido for apresentado por outra;
- III- juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV- informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

V- requerimento de reconstituição de processo.

Art.174- Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I- retificação da ata;
- II- invalidação da ata, quando impugnada;
- III- realização de sessões secretas;
- IV- dispensa de leitura de determinada matéria, constante da ordem do dia, ou da redação final;
- V- adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- VI- prorrogação de sessão;
- VII- solicitação do regime de urgência;
- VIII- preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- IX- encerramento e reabertura da discussão nos termos dos artigos de 188 e 189, deste Regimento;
- X- destaque de matéria para votação;
- XI- votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;
- XII- prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos previsto neste Regimento;
- XIII- deliberação sobre Indicação;
- XIV- vista de processos, observado o previsto no artigo 191 deste Regimento;
- XV- retirada de proposição já incluída na ordem do dia, quando o autor for vereador, ou nos projetos oriundos do executivo, através de seu líder;
- XVI- inclusão de proposição na pauta da ordem do dia;
- XVII- reunião das Comissões permanentes, no intervalo regimental, para exararem parecer a projeto de lei;
- XVIII- encerramento da sessão nos termos do inciso II do artigo 112, deste Regimento;
- XIX- votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Economia.

Parágrafo Único- Os requerimentos previstos nos incisos I, II e XII, deste artigo, serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária.

Art.175- Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I- constituição de Comissão Especial, bem como a prorrogação de prazo destas;
- II- realização de sessão solene;
- III- retirada de proposição já incluída na ordem do dia, de autoria da Mesa, de Comissão ou de iniciativa popular;
- IV- constituição de precedentes;
- V- informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;
- VI- convocação de Secretário municipal;

- VII- licença de vereador;
- VIII- realização de audiência pública, para tratar de assuntos de relevante interesse público;
- IX- a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou instalação de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo;
- X- justificativa de falta de Vereador nos termos do artigo 263 deste regimento;
- XI- suspensão do mandato de Vereador
- XII- informações a empresas concessionárias de serviços públicos sobre as atividades inerentes à prestação dos serviços ou a particulares em assunto de interesse público.**(crescido Resolução 001/2004)**

Art.176- Os requerimentos de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do Plenário e, encaminhadas às comissões competentes.

Art.177- Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de indeferimento pelo Presidente da Câmara.

Capítulo VI Das Indicações

Art.178- Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim for solicitado.

Art.179- As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§.1º-A solicitação para deliberação de indicação, será feita após a leitura desta, por qualquer Vereador, através de requerimento verbal, considerando-se aprovado, quando obtiver o voto da maioria simples.

§.2º-Aprovado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, a Indicação, somente será encaminhada, quando aprovada, por maioria absoluta.

Capítulo VII Das Moções

Art.180- Moção é a proposição escrita, em que é solicitada a manifestação favorável ou contrária da Câmara, em determinado assunto.

§.1º- As moções podem ser:

- I- protesto;
- II- repúdio;
- III- apoio;
- IV- pesar por falecimento;
- V- congratulações ou louvor.

§.2º- As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, considerando-se aprovadas quando obtiverem o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§.3º- Cada Vereador poderá apresentar, no máximo 03 (três) Moções de congratulação ou louvor, por sessão ordinária.” **(incluído pela Resolução 004/2008 de 01/10/2008)**

TÍTULO VII
Da Discussão e Votação
Capítulo I
Da Discussão

Art.181- Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art.182- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra, nos termos dos artigos 252 e 253 deste Regimento.

Art.183- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento para prorrogação de sessão;
- V- para atender o pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art.184- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I- ao autor do projeto ou substitutivo;
- II- ao relator de qualquer comissão;
- III- ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único- Cumprido ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada nesse artigo.

Seção I
Dos Prazos para Discussão

Art.185- O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I- 10 (dez) minutos com apartes:
 - a) vetos;
 - b) projetos;

- c) pareceres;
- d) redação final;
- e) requerimento;
- f) indicação.

- II- 15 (quinze), minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre:
- III- nos processos de julgamento do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Membros da Mesa da Câmara:
 - a) 30 (trinta), minutos, sem aparte para o relator do processo;
 - b) 2:00 (duas), horas, sem aparte para o acusado ou seu representante;
 - c) 20 (vinte), minutos, sem apartes aos demais Vereadores.
- IV- no julgamento das contas Municipais:
 - a) 20 (vinte), minutos, para o relator da Comissão;
 - b) 15 (quinze), minutos para cada Vereador;
 - c) 1:00 (uma hora), para o responsável ou seu representante.

§.1º-Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§.2º- Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Seção II Dos Apartes

Art.186- Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§.1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§.2º- Não será permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§.3º- Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que usa da palavra em questão de ordem.

§.4º- Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Seção III Do Adiamento

Art.187- O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição, será verbal e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§.1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

§.2º-Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§.3º-O requerimento de adiamento considerar-se-á aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Seção IV

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art.188- O encerramento da discussão dar-se-á:

- I- por inexistência de solicitação da palavra;
- II- pelo decurso dos prazos regimentais;
- III- a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§.1º- Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§.2º- Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art.189- O requerimento de reabertura da discussão, somente será admitido se aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Da Preferência na Discussão

Art.190- Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

Seção VI

Do Pedido de Vista

Art.191- O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta não esteja sujeita ao regime de urgência ou prioridade.

§.1º- O requerimento verbal de vista será deliberado por maioria simples dos Vereadores, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente a 3 (três) dias.

§.2º- Concedido o pedido de vista, interrompe-se o andamento da propositura.

Seção VII
Do Destaque

Art.192- Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único- O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado por maioria simples dos Vereadores e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais dispositivos do texto original.

Seção VIII
Da Prejudicabilidade

Art.193- Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento, as seguintes matérias:

- I- a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro projeto que já tenha sido aprovado;
- II- a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando houver substitutivo aprovado;
- III- a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV- o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Capítulo II
Das Votações

Seção I
Disposições Preliminares

Art.194- Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§.1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§.2º- A discussão e votação pelo Plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas quando estiverem presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.195- O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§.1º- O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§.2º- O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art.196- As emendas à Lei Orgânica do Município, deverão obter para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos dois turnos de votação.

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art.197- A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo Único- No encaminhamento da votação será assegurada ao líder de cada partido ou bloco parlamentar ou o líder do Prefeito, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

Seção III Dos Processos de Votação

Art.198- Os processos de votação podem ser:

- I- simbólicos;
- II- nominais;
- III- secretos.

Art.199- No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art.200- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados nominalmente, pelo Presidente da Câmara.

§.1º- Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para todas as votações que exijam maioria absoluta ou quorum qualificado.

§.2º-A votação nominal, será transcrita em Ata, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Art.201- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Art.202- O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado das votações simbólicas ou nominais

Art.203- A votação secreta consiste na votação em cédulas devidamente rubricadas e distribuídas pela Presidência da Câmara, onde seja assegurado ao votante, o sigilo do voto.

§.1º- Nos processos de votação secreta, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I- realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessária ao prosseguimento da sessão;
- II- distribuição das cédulas aos Vereadores votantes, assinadas ou rubricadas pelo Presidente, feitas em material opaco e facilmente dobráveis;
- III- recolhimento das cédulas em urna ou receptáculo que assegure o sigilo do voto;
- IV- contagem dos votos depositados na urna;
- V- apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VI- proclamação do resultado pelo Presidente.

§.2º- A contagem dos votos e a apuração, serão auxiliadas por Vereadores, designados pelo Presidente da Câmara.

Art.204- O processo de votação secreta será obrigatório nos projetos de concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Seção IV Da Verificação da Votação

Art.205- Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá solicitar a verificação nominal da votação.

§.1º- A solicitação de verificação nominal, será de imediato atendida pelo Presidente.

§.2º- As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão.

Seção V Da Declaração de Voto

Art.206- Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

§.1º- A declaração de voto far-se-á imediatamente depois de concluída a votação da matéria.

§.2º- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§.3º- Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, será transcrita, em inteiro teor, na ata da sessão.

Capítulo III Da Redação Final

Art.207- Concluída a fase de votação de emendas e subemendas, quando houverem e forem aprovadas, será a proposição, enviada à Comissão e Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

§.1º-Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, consolidar no projeto original, as emendas e subemendas, procedendo as necessárias adequações quanto à técnica legislativa, apresentando ao Plenário para votação, o projeto em redação final.

§.2º- A nova redação, será discutida e votada, e será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§.3º- Quando for rejeitada a redação final, apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição voltará a para a elaboração de nova redação final.

Art.208- Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo Único- Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Capítulo IV Da Sanção

Art.209- Aprovado um projeto de lei na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§.1º- Os autógrafos de projeto de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados e arquivados na secretaria administrativa, levando à assinatura do Presidente e observarão o seguinte teor:

“O Presidente da Câmara Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no parágrafo primeiro do artigo 209 do Regimento Interno da Câmara, Faz saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em/ de de, aprovou porvotos

favoráveis o seguinte Projeto de Lei.” **(acrescido Resolução 001/2004)**

§.2º-Os autógrafos de projetos aprovados de autoria de Vereador, deverão obrigatoriamente, conter o nome do autor, na seguinte conformidade:

“O Presidente da Câmara Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no parágrafo segundo do artigo 209 do Regimento Interno da Câmara, Faz saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em de de, aprovou porvotos favoráveis o Projeto de Lei de autoria do Vereador a saber:” **(acrescido Resolução 001/2004)**

Capítulo V Do Veto

Art.210- O Prefeito poderá exercer o direito de vetar, parcial ou totalmente, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, quando julgar o projeto, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

§.1º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§.2º- Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado no prazo de 48 (quarenta e oito), horas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§.3º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá solicitar a audiência de outras Comissões, tendo o prazo improrrogável, de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o veto.

§.4º- Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá o veto na ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§.5º- O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze), dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa.

§.6º- O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§.7º- O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.8º- Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§.9º- Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação em 48hs (quarenta e oito horas).

§.10-Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá a Mesa da Câmara, ou ao Vice-presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), sob pena de perda do respectivo cargo.

§.11-O prazo previsto no parágrafo 3º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Capítulo VI
Da Promulgação e da Publicação
Seção I
Da Promulgação

Art.211- Serão promulgadas pela Mesa e publicadas pelo Presidente da Câmara:

- I- no prazo de 3 (três) dias úteis, quando não houver prazo menor estabelecido:
 - a) os Decretos Legislativos;
 - b) as Resoluções.

- II- no prazo de 48h (quarenta e oito horas):
 - a) as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
 - b) as Leis cujo veto total ou parcial tenham sido rejeitadas pela Câmara e que não forem promulgadas pelo Prefeito.

Art.212- Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente ou pela Mesa da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I- Leis com sanção tácita:

A Mesa da Câmara Municipal de Itariri, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu promulgo nos termos do inciso III, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

II- leis cujo veto total foi rejeitado:

A Mesa da Câmara Municipal de Itariri, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

II- cujo veto parcial foi rejeitado:

A Mesa da Câmara Municipal de Itariri, FAZ saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 10, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº _____ de _____ de _____.

IV- Decretos Legislativos e Resolução:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Itariri, FAÇO saber que a Câmara aprovou e eu promulgo o seguinte **(Decreto Legislativo ou Resolução)**:

Art.213- As alterações à Lei Orgânica do Município, serão promulgadas pela Mesa da Câmara, com a seguinte cláusula:

“A Mesa da Câmara Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário, em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em (data da sessão), aprovou por (número de votos), em segunda discussão e redação final e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município.”

Art.214- Para promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Seção II Da Publicação

Art.215- A publicação dos Atos da Câmara, são obrigatórios e serão realizados:

- I- em jornal de circulação no Município ou, na falta deste, em jornal regional;
- II- no átrio da Câmara, em local visível e de fácil acesso do público.

Art.216- A publicação dos atos da Câmara, obedecerão ao seguinte critério:

- I- publicação em jornal:
 - a) todos os Decretos Legislativos;
 - b) todas as Resoluções;
 - c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município;
 - d) criação, extinção, remuneração, transformação dos cargos do legislativo;
 - e) emendas à Lei Orgânica;
 - f) as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
 - g) as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não forem promulgadas pelo Prefeito;
 - h) as Leis de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
 - i) declaração de extinção ou vacância do mandato de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
 - j) comunicação antecipada da realização de audiência pública, das Comissões;

- k) atos de nomeação dos membros das Comissões Permanentes;
- l) calendário anual de realização das sessões da Câmara.

II- na sede da Câmara:

- a) todos os demais atos da Presidência, da Mesa, das Comissões e outros previstos neste Regimento, inclusive os atos mencionados no inciso anterior;
- b) todos os Projetos de Lei, emendas, substitutivos submetidos à Câmara para apreciação;
- c) os balancetes mensais;
- d) boletim diário de caixa;
- e) parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Executivo.

TÍTULO VIII
Da Elaboração Legislativa Especial
Capítulo I
Dos Códigos

Art.217- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada, discutidos e votados, considerando-se aprovados, quando obtiverem o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara.

Art.218- Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§.1º- Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emendas a respeito.

§.2º- A comissão de Constituição, Justiça e Redação, terá mais 30 (trinta), dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§.3º- Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, ou se a Comissão antecipar o parecer, o projeto entrará para pauta da ordem do dia.

Art.219- Havendo emendas aprovadas ao Projeto, estas serão remetidas à Comissão de Constituição, Constituição, Justiça e Redação, para incorporação ao texto do projeto original.

Art.220- Não se fará tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único- A Mesa só receberá para tramitação na forma dessa Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Art.221- Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Capítulo II Do Processo Legislativo dos Orçamentos

Art.222- Os Orçamentos do Município, compreendidos: o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único- A Mesa da Câmara deverá encaminhar ao Executivo até o décimo dia útil, do mês de Agosto, a proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída no Orçamento.

Seção I Da Tramitação dos Orçamentos

Art.223- Recebidos os projetos, mencionados no artigo 222, deste Regimento, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura em Plenário e sua publicação, remetendo cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§.1º- Após a leitura em Plenário, os projetos irão à Comissão de Economia, que receberá às emendas apresentadas por Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§.2º- Nas emendas recebidas da comunidade, observar-se-á o disposto no artigo 230, deste Regimento.

§.3º- A Comissão Permanente de Economia, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos e a que se refere o artigo 222 e a sua decisão sobre emendas apresentadas.

§.4º- As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

- I- compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes na anulação das despesas, excluídas a que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) compromissos com convênios.
- III- relacionados com:
 - a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§.5º- As emendas do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art.224- A mensagem do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 222, somente será recebida enquanto não emitido o parecer, da Comissão Permanente de Economia.

Art.225- A decisão da Comissão de Economia sobre as emendas será definitiva, salvo requerimento, para votação em Plenário, apoiado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§.1º- Aprovada a discussão das emendas, na forma prevista no “caput” deste artigo, as emendas, serão discutidas e votadas observado o quorum de votação do Orçamento e, se aprovadas, voltarão à Comissão de Economia para incorporação ao texto do Projeto original.

§.2º- Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§.3º- Se a Comissão de Economia não observar os prazos a ela estipulados, será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer ou relator especial.

Art.226- As sessões nas quais se discutem as leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§.1º- Durante a discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§.2º- Se não forem apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§.3º- Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

Art.227- O primeiro período da sessão legislativa, não será interrompido, até que seja devolvido ao Executivo, para sanção, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único- A Câmara funcionará em sessões ordinárias durante o período de recesso, até que se ultime a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.228- Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, e Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO IX
Da Participação Popular
Capítulo I
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art.229- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara municipal de proposta de projeto de lei de interesse específico do município, através de manifestação escrita, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

- I- a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo, legível, endereço, número do título de eleitor, zona e Seção;
- II- o projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- III- o projeto será protocolado na secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;
- IV- o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- V- cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- VI- não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Constituição, Justiça e Redação, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- VII- nas comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou pessoa por ele indicada, quando da apresentação do projeto;
- VIII- poderá ainda o primeiro signatário do Projeto indicar à Mesa, que designe um Vereador, que exercerá, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes e atribuições conferidas por este regimento ao autor de proposição.

Parágrafo Único- Não será objeto de projeto de iniciativa popular, as leis de iniciativa privativa do Executivo ou da Mesa da Câmara.

- Art.230- A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:
- I- pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, no âmbito da Comissão permanente de Economia, através de realização de audiências públicas, nos termos dos artigos de 232 a 236 deste Regimento;
 - II- pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 229 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do Poder de emenda.

Art.231- Cumpridas as formalidades previstas no artigo 223, deste Regimento, a Presidência, designará o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e, quando solicitado, as datas para a realização das audiências públicas, nos termos dos artigos de 233 a 236, deste Regimento.

Parágrafo Único- As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma do parágrafo 1º, do artigo 225, deste Regimento.

Capítulo II Das Audiências Públicas

Art.232- Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação.

Parágrafo Único- As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art.233- A solicitação de audiência pública, será feita por requerimento escrito, considerando-se aprovada, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o seguinte:

- I- quando a solicitado por eleitor, o requerimento deverá ser subscrito por 1% (um por cento) do eleitorado do município;
- II- por requerimento de:
 - a) entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano;
 - b) qualquer membro de Comissão Permanente.

§.1º- O requerimento previsto no inciso I, deste artigo, deverá conter o nome legível, o número do título de eleitor, zona e Seção eleitoral e a assinatura.

§.2º- As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus Estatutos Sociais, registrado em cartório ou do cadastro geral de contribuintes (C.N.P.J), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art.234- Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cujas atividades sejam afetas ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§.1º- Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§.2º- O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, e não poderá ser aparteado.

§.3º- Caso o orador se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do Plenário.

§.4º- A parte convidada poderá valer-se de assessores, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.

Art.235- A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 2 (duas) vezes.

Art.236- Da reunião da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Capítulo III

Das Petições, Reclamações e Denúncias

Art.237- Qualquer eleitor ou entidade local, regularmente constituída a mais de uma ano, poderá apresentar petições, reclamações e denúncia, contra ato ou omissão de autoridades ou entidade pública, ou imputadas à membros da Câmara.

§.1º- As proposições populares somente serão recebidas e examinadas quando:

- I- encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II- o assunto envolva matéria de competência da Câmara;

§.2º- Quando se tratar de denúncia contra Prefeito, Vice-prefeito ou Membro da Câmara, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, caracterizando infração político-administrativa, proceder-se-á na forma dos artigos 95 a 98, deste Regimento.

§.3º-Tratando-se de denúncia de irregularidade sobre fato determinado, que incida na competência municipal, proceder-se-á na forma dos artigos 78 a 93, deste Regimento.

§.4º- Nas demais proposições populares, proceder-se-á ao envio à Comissão Permanente competente, ou na falta desta, o Presidente da Câmara designará relator especial, que no prazo de 10 (dez) dias elaborará relatório circunstanciado, observado no que couber, artigo 88 deste Regimento, dando-se conhecimento ao Plenário e ao interessado.

Art.238- A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único- A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO X
Do Julgamento da Contas Municipais
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art.239- A Câmara terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Executivo, observado os seguintes preceitos:

- I- o parecer do tribunal somente poderá ser rejeitado, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II- decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação, sobre as contas do Executivo, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas.

§.1º-Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, do “caput” deste artigo, a Mesa da Câmara baixará o Decreto Legislativo, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas, tomando todas as providências legais cabíveis.

§.2º-Rejeitadas as contas, estas serão remetidas pelo Presidente da Câmara, ao Ministério Público, para as devidas providências legais, no prazo improrrogável de 7 (sete) dias, a partir da data da rejeição.

§.3º-Rejeitadas ou aprovadas as contas, do Executivo, será publicado o respectivo Decreto Legislativo, e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.240- Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, aprovando ou rejeitando as contas do Executivo, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§.1º- A Comissão no prazo improrrogável de 50 (cinquenta) dias apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por relatório e Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das Contas, observado o disposto nos artigos 241 e 245 deste Regimento.

§.2º-Exarado o relatório e o Projeto de Decreto Legislativo, pela Comissão de Economia, ou ainda na ausência desse, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores que solicitarem.

§.3º-Quando a Comissão não apresentar o Projeto de Decreto Legislativo, no prazo regimental, caberá à Mesa da Câmara, apresenta-lo, acolhendo o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observado no julgamento, o disposto nos artigos 244 a 248, deste Regimento.

§.4º-Na sessão em que se discutirem as contas, o expediente será reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente reservada para discussão das contas.

Art.241- A Comissão de Economia, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e poderá ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único- Para os procedimentos previstos no “caput” deste artigo, o Presidente da Comissão deverá proceder na forma do parágrafo primeiro, do artigo 84 deste Regimento Interno.

Art.242- Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Economia, no período em que o processo das contas municipais estiver a cargo da mesma.

Art.243- A Câmara funcionará se necessário em sessões extraordinárias de modo que as contas do Executivo possam ser julgadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Capítulo II

Do Procedimento de Julgamento da Contas Municipais

Art.244- Quando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, ou pela Comissão de Economia forem pela rejeição das contas, o Presidente da Comissão

notificará pessoalmente o responsável, para que este, se quiser apresente a defesa escrita, no prazo de 3 (três) dias da comunicação.

§.1º- Na defesa do acusado, serão aceitas pela Comissão, todas as provas admitidas em direito.

§.2º- Na impossibilidade de notificação pessoal ao acusado, a mesma far-se-á através de única publicação, em jornal local ou na inexistência em jornal regional, contando-se o prazo de 3 (três) dias, a partir da publicação, para apresentação da defesa, por escrito.

§.3º- A Comissão poderá ouvir pessoalmente o acusado, tomando seu depoimento, que será anexado ao processo das contas.

Art.245- São requisitos essenciais do relatório final da Comissão de Economia:

- I- identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;
- II- registro de todas as irregularidades que lhe são imputadas, quando houverem;
- III- registro de todas as alegações de defesa;
- IV- conclusão pela aprovação ou rejeição das contas.

Art.246- Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, durante 05 (cinco) dias, na secretaria da Câmara.

Art.247- O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Art.248- Na sessão de julgamento das Contas, observar-se-ão os seguintes prazos:

- I- o relator da comissão no processo poderá fazer uso da palavra, por 20 (vinte) minutos;
- II- cada Vereador poderá fazer uso da palavra por 15 (quinze) minutos;
- III- o responsável pelas contas ou seu representante, poderão fazer uso da palavra, após os Vereadores, pelo prazo de 1:00 (uma hora), para apresentarem defesa;
- IV- após a discussão, o Presidente colocará o competente Projeto de Decreto Legislativo, em única votação, nominal.

TÍTULO XI Dos Vereadores

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.249- Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art.250- Os Vereadores, qualquer que seja seu número tomarão posse nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Capítulo II
Das Atribuições do Vereador

Art.251- Compete ao Vereador, dentre outras as seguintes atribuições:

- I- participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II- participar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V- participar das Comissões Temporárias;
- VI- usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII- conceder audiência à população na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I
Do Uso da Palavra

Art.252- Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

- I- para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao uso da tribuna, no expediente;
- II- para discutir matéria em debate;
- III- para apartear;
- IV- para declarar o voto;
- V- para apresentar ou reiterar requerimento;
- VI- para levantar questão de ordem.

Art.253- O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I- qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé, salvo autorização do Presidente;
- II- o orador deverá falar na tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III- nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV- com a exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;
- V- o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ao permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI- se, apesar da advertência e do convite para retornar a seu lugar, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

- VII- persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII- qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e deverá falar de pé, voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;
- IX- referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá tratá-lo por "Vereador" ou "senhor";
- X- dirigindo-se diretamente a qualquer de seus pares o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "nobre colega" ou "nobre Vereador";
- XI- nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, ou a qualquer representante do Poder Público de formas descortês.

Seção II

Da Questão de Ordem

Art.254- Questão de ordem é toda a manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§.1º- O Vereador deverá pedir a palavra invocando "questão de ordem" e formular a questão com clareza indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§.2º- Cabe o Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento.

§.3º- Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que se será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do artigo 164, deste Regimento.

Capítulo III

Dos Deveres do Vereador

Art.255- São deveres do Vereador, além dos outros previstos na legislação vigente:

- I- respeitar, defender e cumprir a Constituições Federal, a Estadual, a Lei Orgânica Municipal;
- II- obedecer as normas Regimentais;
- III- agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando com o bom desempenho das funções desses Poderes;
- IV- usar de suas prerrogativas exclusivamente, para atender o interesse público;
- V- residir no município;
- VI- representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, na hora regimental nos dias

- designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- VII- participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
 - VIII- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
 - IX- desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência, ou a Mesa, conforme o caso;
 - X- propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e a segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
 - XI- comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
 - XII- observar o disposto no artigo 253 deste Regimento;
 - XIII- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens.
- Art.256- A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.
- Art.257- Caberá ao Presidente da Câmara, formalizar, junto ao Ministério Público da Comarca, denúncia, contra Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito, que até o décimo dia útil, após o término do mandato, não apresentar a declaração de bens a que se refere o artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo IV Das Proibições e Incompatibilidades

- Art.258- O Vereador incorre nos impedimentos para o exercício do mandato contidos no artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo V Dos Direitos do Vereador

- Art.259- São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I- inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município;
- II- remuneração mensal condigna;
- III- licenças, nos termos de que dispõe este Regimento.

Seção I Do Subsídio dos Vereadores

Art.260- O Vereador fará jus a um subsídio mensal, condigno, fixado por Lei, último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

§.1º-Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

§.2º-No caso de não haver fixação, prevalecerá a fixação da legislatura anterior.

§.3º-A revisão do subsídio dos Vereadores, dar-se-ão sempre na mesma data em que ocorrer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do município, por ato da Mesa.

Art.261- O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, observado o disposto nos artigos 263 e 264, deste Regimento.

Subseção I

Do Subsídio do Presidente da Câmara

Art.262- O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara, receberá subsídio, diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos demais Vereadores.

Parágrafo Único- O subsídio mensal do Presidente da Câmara, não poderá exceder à duas (duas), vezes o valor recebido em espécie pelos Vereadores.

Seção II

Das Faltas do Vereador

Art.263- Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo quando:

- I- esteja acometido de doença, devidamente comprovada;
- II- no desempenho de missão de interesse do Município.

§.1º- A justificação das faltas far-se-á através de requerimento, dirigido ao Presidente a Câmara, apresentado na primeira sessão ordinária em que o Vereador comparecer, instruído dos comprovantes, que será submetido à apreciação do Plenário e somente poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3(dois terços) dos Vereadores.**(nova redação Resolução 001/2004)**

§.2º-O Vereador que tiver justificada sua falta nos termos do parágrafo anterior, não sofrerá desconto no subsídio.

Art.264- O Vereador poderá ainda, requerer a justificativa de suas faltas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ocorrência do fato, quando ocorrer motivo de força maior, devidamente fundamentado, submetido a apreciação da Mesa da Câmara.

§.1º-As faltas justificadas na forma deste artigo, serão abonadas pelo Presidente no livro de presença e terão efeito, apenas, como justificativa da não extinção do mandato prevista nos incisos VI e VII do artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

§.2º-Nos casos mencionados no parágrafo anterior, mesmo considerando-se justificada a falta, o Vereador sofrerá desconto no subsídio.

Art.265- Considera-se não comparecimento do Vereador às sessões, quando deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos da sessão.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuado somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Art.266- Será declarado extinto o mandato do Vereador, quando deixar de comparecer à 1/5 (um quinto), das sessões ordinárias da Câmara, realizadas dentro da sessão legislativa anual, ou a 3 (três), sessões extraordinárias consecutivas, quando devidamente convocado, salvo justificativa ou licença.

Sub-seção I Das Faltas do Presidente da Câmara

Art.267- Em qualquer caso a justificação das faltas do Presidente da Câmara, serão submetidas à apreciação do Plenário, e somente poderão ser rejeitadas por quorum qualificado.

§.1º- O Presidente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ocorrência da falta, para protocolar na secretaria da Câmara a sua justificativa.

§.2º-Para efeito de subsídio, aplica-se ao Presidente da Câmara, no que couber o disposto no artigo 263, deste Regimento.

Seção III Das Licenças do Vereador

Art.268- O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II- para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;

- III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV- licença gestante;
- V- em virtude de investidura na função de Secretário.

§.1º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV, deste artigo.

§.2º- O Vereador investido no cargo de Secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§.3º- O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§.4º- No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art.269- O pedido de licença de Vereador obedecerá a seguinte tramitação:

- I- recebido o pedido na secretaria administrativa da Câmara, o Presidente convocará, em 24hs (vinte e quatro horas), reunião da Mesa para transformar o pedido do Vereador em projeto de Resolução, nos termos solicitados;
- II- elaborado o projeto de Resolução, pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III- o Projeto de Resolução concessivo de licença a Vereador, será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria, inclusive as matérias submetidas ao regime de urgência e, só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§.1º- O pedido de licença de Vereador, deverá ser votado no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas), a contar de seu protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§.2º- Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada, ou ainda, ao cônjuge ou filhos.

§.3º- É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Art.270- Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único- A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Capítulo VI Da Extinção do Mandato

Art.271- A extinção do mandato do Vereador, dar-se-á em observância dos princípios contidos no artigo 21, da Lei Orgânica do Município.

§.1º- Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§.2º-Tratando-se de faltas do Presidente da Câmara, os procedimentos de que tratam este artigo, serão efetuados pelo Vice-presidente, ou no impedimento deste, pelo primeiro e o segundo secretário sucessivamente.

Art.272- A renúncia do Vereador, se fará por ofício, dirigido à Câmara e considera-se formalizada e irretratável, após sua leitura em sessão pública, produzindo todos os seus efeitos, para fins de extinção do mandato.

Capítulo VII Da Cassação do Mandato

Art.273- A Câmara municipal cassará o mandato ao Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art.274- São infrações político-administrativa do Vereador, as tipificadas no artigo 20 da Lei Orgânica do Município.

Art.275- No processo de apuração de infração político administrativa, o Vereador poderá ser afastado de suas funções, a pedido devidamente motivado e fundamentado da Comissão de Investigação e Processante, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- No caso de afastamento do Vereador, será convocado o respectivo suplente, até o final do julgamento, que não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

Art.276- Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador, quando esse for julgado nos termos do artigo 97 deste Regimento e for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Todas as votações relativas ao processo de julgamento, serão abertos, devendo os resultados serem proclamados imediatamente

pele Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art.277- Cassado o mandato do Vereador, o Presidente da Câmara expedirá a respectiva Resolução, que será publicada, na forma do inciso I do artigo 216, deste Regimento, remetendo o processo, à Justiça eleitoral.

Parágrafo Único- Qualquer que seja o resultado, do recebimento da denúncia, ou no julgamento do Vereador, será comunicado, por escrito ao denunciante.

Capítulo VIII Da Substituição do Vereador

Art.278- O Vereador será sucedido no caso de vaga, em razão de morte, renúncia, cassação ou extinção do mandato e será substituído em caso de licença ou afastamento superior a 30 (trinta), dias, ou de investidura em função prevista no inciso V, do artigo 268, desse Regimento.

§.1º- Efetivada a licença ou a vaga, nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§.2º-Não ocorrendo a posse do primeiro suplente, a Presidência da Câmara convocará o segundo suplente.

§.3º- Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48hs (quarenta e oito horas), diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo IX Do Suplente de Vereador

Art.279- O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de licença ou afastamento.

Parágrafo Único- A substituição de que trata este artigo, dar-se-á, por período igual ao da licença ou afastamento concedido.

Art.280- Na posse do suplente observar-se-á no que couber, o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste Regimento.

§.1º-Verificada a existência de vaga, licença ou afastamento, conforme disposto no artigo 278, deste Regimento, o Presidente, não poderá, sob nenhuma alegação, negar posse ao suplente que cumprir as exigências do inciso I, do artigo 4º, deste Regimento, comprovar sua identidade, salvo a existência de fato comprovado de perda da suplência, declarada pela Justiça Eleitoral.

§.2º- Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes,

sendo contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização e declaração de bens.

Art.281- O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos Vereadores e como tal deve ser considerado, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art.282- Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo X Das Punições ao Vereador

Art.283- Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I- advertência verbal, pessoal;
- II- advertência verbal em Plenário;
- III- advertência por escrito;
- IV- cassação da palavra;
- V- determinação para retirar-se do Plenário;
- VI- proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta o assunto;
- VII- suspensão do mandato;
- VIII- denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único- Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Seção I Da Advertência

Art.284- Da advertência verbal, pessoal ou escrita.

§.1º- A advertência verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de Comissão, no âmbito dessa, ao Vereador que:

- I- inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das Comissões.

§.2º- A advertência escrita será imposta pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara, ao Vereador que:

- I- usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

- II- praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos presidentes;
- III- reincidir nas hipóteses do artigo anterior;
- IV- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- V- revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secreto;

Seção II Da Suspensão do Mandato

Art..285- A suspensão do mandato do Vereador dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, especificando os fatos e indicando as provas, que após ser lido, será encaminhado pelo Presidente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observado o seguinte procedimento:

- I- a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de posse do requerimento, convocará pessoalmente o Vereador implicado no requerimento, para que apresente sua defesa, por escrito;
- II- apresentada a defesa, a Comissão emitira parecer favorável ou contrário à suspensão, que será lido e votado na primeira sessão imediatamente após a sua apresentação;
- III- de posse do Parecer da Comissão, o Presidente colocará em votação única o requerimento de suspensão, que somente será aprovado por quorum qualificado.

§.1º-A suspensão de que trata este artigo, não poderá exceder a 31 (trinta e um) dias, e será feita com prejuízo do subsídio do Vereador suspenso.

§.2º-No caso de suspensão de mais de 30 (trinta) dias, será convocado o respectivo suplente.

Capítulo XI Do Decoro Parlamentar

Art.286- Considera-se falta de decoro, a conduta indigna do Vereador, na sua vida pública ou particular, que ofenda aos preceitos morais de decência, ou a honorabilidade da Câmara.

Parágrafo Único- Na cassação do mandato por falta de decoro, aplica-se o previsto nos artigos 95 a 98 deste Regimento.

Capítulo XII Dos Líderes

Art.287- Líder é o porta voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar ou do Executivo atuando como intermediário entre sua representação e os órgãos da Câmara.

§.1º- As representações partidárias e o Executivo, deverão indicar à Mesa, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes.

§.2º- Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Art.288- É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do partido que representa, para comporem as Comissões Permanentes.

Art.289- É facultado aos líderes, em caráter excepcional a critério do Presidente, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo Único- O prazo para quem utilizar a palavra na forma do “caput” deste artigo, será de 5 (cinco) minutos.

Art.290- O Prefeito poderá indicar à Mesa, por escrito, um Vereador que exercerá as funções de líder do Governo Municipal, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças, exceto as mencionadas no artigo 287, deste Regimento.

TÍTULO XII
Da Secretaria Administrativa
Capítulo I
Dos Serviços Administrativos

Art.291- Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, e serão regulamentados através de Ato do Presidente.

Parágrafo Único- Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio da Mesa.

Art.292- A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de suas respectivas remunerações, serão feitos através de Lei de iniciativa da Mesa, observado os parâmetros estabelecidos na Constituição e lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único- A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, reintegração, férias, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão tratados por Portaria baixada pela Presidência.

Art.293- A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

- Art.294- Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme o disposto em ato do Presidente.
- Art.295- Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a secretaria administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
- Art.296- As dependências da secretaria administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, observada a regulamentação constante de Ato do Presidente.
- Art.297- A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sobre pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
- Parágrafo Único- Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art.298- Mediante requerimento, os Vereadores poderão interpelar a Presidência, sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicações fundamentadas.

Capítulo II
Dos Atos Administrativos da Câmara
Seção I
Da Forma dos Atos do Presidente

- Art.299- Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:
- I- Ato numerado, em ordem seqüencial e cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
 - c) matérias de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.
 - II- Portaria, nos seguintes casos:
 - a) nomeação, exoneração, remoção, readmissão, concessão de gratificação, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou Resolução.
- Parágrafo Único- Os Atos e as Portarias baixados pela Presidência da Câmara serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Seção II
Da Forma dos Atos da Mesa da Câmara

Art.300- Os Atos da Mesa da Câmara, observarão o seguinte:

- I- Ato, numerado em ordem cronológica e seqüencial, nos seguintes casos:
 - a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como suas alterações, quando necessárias;
 - b) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - c) revisão geral, anual, da remuneração dos servidores públicos e funcionários da Câmara Municipal e do subsídio dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito e Secretários Municipais;
 - d) oficialização do número de Vereadores de acordo com certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE-.

Parágrafo Único- Os Atos administrativos da Mesa da Câmara, serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Capítulo III
Dos Livros de Registro

Art.301- A secretaria administrativa terá livros necessárias aos serviços e, em especial, os de:

- I- termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;
- II- termo de posse da Mesa Diretora da Câmara;
- III- declaração de bens dos agentes políticos;
- IV- declaração de bens dos servidores da Câmara;
- V- atas das sessões da Câmara;
- VI- registro de Projetos, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, da Presidência e Portarias;
- VII- protocolo, registro e índice de livros e processos arquivados;
- VIII- protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX- licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X- termos de compromisso e posse de funcionários;
- XI- contratos em geral;
- XII- contabilidade e Tesouraria;
- XIII- cadastramento de patrimonial;
- XIV- ata de cada comissão permanente;
- XV- inscrição de oradores para uso da tribuna livre;
- XVI- registro de precedentes regimentais.

§.1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§.2º- Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos Presidentes.

§.3º-Os livros adotados de que tratam os incisos deste artigo poderão ser substituídos por sistema de fichas, sistema mecânico, magnético ou informatizado, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XIII
Do Prefeito e do Vice-prefeito
Capítulo I
Da Posse

Art.302- O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação e posse, na forma prevista nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste Regimento.

Seção I
Da Declaração de Bens do Prefeito e Vice-prefeito

Art.303- No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de bens, que serão atualizadas anualmente, transcritas em livro próprio e publicadas pela Câmara Municipal.

§.1º-A declaração de bens a que se refere o “caput” deste artigo, far-se-á na forma do artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

§.2º-Caberá ao Presidente da Câmara, formalizar ao Ministério Público, denúncia contra Prefeito e Vice-prefeito, que, até o décimo dia útil, posterior ao término do mandato, não apresentarem a declaração de bens.

Capítulo II
Do Subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito

Art.304- O Prefeito e Vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal, condigno, fixado por Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, ou de qualquer Vereador, observados os dispositivos constantes da Constituição Federal.

§.1º-O subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito e as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§.2º-É vedado o acréscimo ao subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito, de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

§.3º-A revisão do subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito, dar-se-ão sempre na mesma data em que ocorrer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do município, por ato da Mesa.

Art.305- O subsídio do Vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art.306- Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

Capítulo III Da Licença do Prefeito

Art.307- O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art.308- A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I- por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II- em razão de serviço ou missão de representação do município;
- III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo Único- Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art.309- O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

- I- recebido o pedido na secretaria administrativa da Câmara, o Presidente convocará, em 24hs (vinte e quatro horas), reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados;
- II- elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III- o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria, inclusive as matérias submetidas ao regime de urgência ou de veto e, só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único- O pedido de licença do Prefeito, deverá ser votado no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas), a contar de seu protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Capítulo IV Da Extinção do Mandato do Prefeito e Vice-prefeito

- Art.310- A extinção do mandato do Prefeito será declarada pelo Presidente da Câmara, nos termos em que dispuser a Lei Orgânica do Município.
- Art.311- O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa ou o do Vice-presidente, durante a legislatura.

Capítulo V

Da Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-prefeito

- Art.312- O Prefeito e o Vice-prefeito serão processados e julgados:
- I- nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação pertinente;
 - II- pela Câmara municipal, nas infrações político-administrativas, observada a Lei Orgânica do Município e este Regimento, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, à publicidade, a ampla defesa, com meio e recursos à ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a Decretar a cassação do mandato.
- Art.313- São infrações político-administrativas, cometidas pelo Prefeito Municipal e julgadas pela Câmara Municipal, nos termos dos artigos 95 a 98 deste Regimento, as tipificadas no artigo 87, da Lei Orgânica do Município.
- Parágrafo Único- Considera-se falta de decoro, a conduta indigna do Prefeito ou do Vice-prefeito, em sua vida pública ou particular, que ofenda aos preceitos morais de decência, ou a honorabilidade do Município.

TÍTULO XIV

Do Regimento Interno

Capítulo I

Dos Precedentes Regimentais e da Forma do Regimento

- Art.314- Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- Art.315- As interpretações do Regimento em assunto controvertido, serão feitas pelo Presidente da Câmara e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples dos membros da Câmara.
- Art.316- Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação da solução de casos análogos.
- Art.317- O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§.1º- A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§.2º- Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

TÍTULO XV Da Tribuna Livre

Art 318- Fica instituída na Câmara Municipal de Itariri a “Tribuna Livre”, para uso das Sociedades Amigos/melhoramentos de Bairros, Movimentos de Moradores, Associações de Moradores, e demais entidades Municipais e/ou intermunicipais, que tenham comprovadamente desenvolvido trabalho de caráter social, comunitário, no Município, e que seja juridicamente reconhecida, na forma desta Lei.

Art.319- A Tribuna Livre, consiste na utilização, pelas entidades relacionadas no artigo anterior, de horário pré-determinado, em dias de Sessão Ordinária, para usar da palavra no Plenário da Câmara, sobre assunto previamente inscrito.

§.1º- O horário destinado a tribuna Livre será 15 (quinze), minutos, no expediente das sessões ordinárias, antes da utilização da tribuna pelos Vereadores.

§.2º-Poderá fazer uso da Tribuna Livre, um representante indicado pela entidade em cada sessão.

§.3º-O uso da Tribuna Livre somente, será permitido para tratar de assunto de interesse do Município sendo vedada qualquer manifestação de cunho pessoal.

Art.320- As inscrições serão efetuadas na Secretaria da Câmara, através de requerimento, apresentado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), antes do início da sessão, pelo representante legal da entidade, que deverá apresentar ainda, o assunto tema do discurso.

§.1º-Aquele que utiliza a Tribuna Livre não poderá se desviar do assunto contido no requerimento previsto no “caput” deste artigo, sob pena de ter a palavra cassada pelo Presidente.

§.2º-A Tribuna Livre não poderá ser utilizada para a prática de campanha política, apologia ou crítica a qualquer partido político, religião ou seita.

§.3º-O cidadão não poderá se dirigir de forma ofensiva aos Vereadores, nem ao Prefeito Municipal ou a qualquer autoridade Federal ou Estadual.

§.4º-O cidadão que utiliza a tribuna não poderá ser aparteado pelos Vereadores.

Art.321- Caberá ao Presidente da Câmara deferir ou indeferir o requerimento a que menciona o “caput” do artigo 320 desta Lei, devendo comunicar ao requerente as razões do indeferimento.

Art.322- O Presidente da Câmara cassará a palavra e determinará a retirada do cidadão do interior do Plenário da Câmara, quando:

- I- se dirigir aos Vereadores, Prefeito ou autoridade Federal ou Estadual de modo desrespeitoso;
- II- se desviar ao assunto objeto do requerimento de uso da tribuna;
- III- se esgotar o tempo destinado ao cidadão orador.

TÍTULO XVI Das Disposições Finais

Art.323- Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§.1º- Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária, da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões de Investigação e Processante.

§.2º- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§.3º- Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, às disposições da legislação processual civil.

Art.324- Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001, de 19 de Setembro de 1990.

TÍTULO XVII Das Disposições Transitórias

Art.1º- Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, serão enquadradas na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo Único- As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas à apreciação do Plenário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI
EM, 22 DE MARÇO DE 2.002

Estanislau Fernando de Mattos
Presidente da Câmara

Adriana Sophie Ribeiro Nascimento
1º Secretário

Sebastião da Silva
2º Secretário

Durval Alves dos Santos
Vice-Presidente

Vereadores:

Antonio Pedro Ribeiro

Arlindo Leite

Eduardo Seigue Hanashiro

Gersonely de Souza Antoniazzi

Lincoln Chighehar Matsuda

Maria de Lourdes Rolins Diniz

Oswaldo Bruno Filho

Diretor Administrativo: Ricardo Boschetti Nova

Assessor Jurídico: Pedro Antonio Borges Ferreira

Elaboração e Técnica Legislativa: Louis Paulo Pássaro Bouchet